

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer pena de prisão aos maiores de 18 (dezoito) anos condenados pela prática de ato infracional equivalente a crime hediondo.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2010, do Senador Marcelo Crivella, chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para análise.

A proposição insere a Seção VIII (Da prisão) no capítulo que trata das medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer pena de prisão para os maiores de 18 anos que pratiquem crime hediondo ou assemelhado.

Segundo o projeto, nesses casos, o adolescente internado que, ao fim do prazo de sua internação, não esteja apto a retornar ao convívio em sociedade será transferido para a prisão, ali permanecendo, a título de garantia da ordem pública, até que sobrevenha sentença penal condenatória.

A proposição também altera o dispositivo do ECA que trata da liberação do

adolescente. Nos termos atuais da lei, em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos, após o que o adolescente deve ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. Ademais, de acordo com o ECA, é compulsória a liberação do adolescente aos 21 anos de idade. No texto proposto pelo PLS nº 71, de 2010, contudo, atingido o limite de três anos, o adolescente será submetido a exame pericial que avaliará a possibilidade de sua reinserção em sociedade. Além disso, o projeto estabelece que, somente com base nas conclusões do exame pericial, o adolescente poderá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade, de liberdade assistida ou, ainda, transferido para a prisão. Assim, o novo texto acaba com a liberação automática após os três anos de internação e exclui a possibilidade de liberação compulsória aos 21 anos de idade.

Justifica o autor que a alteração da lei não tem por objetivo punir o infrator duas vezes pelo mesmo crime, “até porque, por aqueles na condição de menor, são cometidos (*ex vi legis*) ‘atos infracionais’, e, não, crimes”. Segundo o autor da proposição o “legislador deve estar atento aos reclamos do povo, da sociedade leiga ou culta, da mídia, das mães aterrorizadas com a violência urbana, das famílias estruturadas, e, não, aos volumosos e valiosos tomos das bibliotecas jurídicas”. Argumenta, ainda, que o “menor-maior”, após as perícias médicas e sendo considerado incapaz de conviver em sociedade, terá apenas um “apenamento infracional” por ato tipificado como crime no Código Penal.

O PLS nº 71, de 2010, foi distribuído a este Colegiado para análise e deverá seguir, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deverá se pronunciar em caráter de decisão terminativa.

À proposição, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2010, encontra-se no âmbito das competências da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal (CF).

Nesta Casa, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) tratar da matéria, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF). A este Colegiado, cabe também opinar sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos e, também, sobre a proteção à infância e à juventude. Caberá à CCJ, após a análise desta Comissão, manifestar-se terminativamente sobre a proposição.

No que respeita ao tema tratado no projeto, devemos observar que a política de proteção integral conquistada com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente abrange um sistema bem conceituado e moderno de instrumentos e procedimentos jurídico-administrativos. Esse sistema busca enfrentar, com responsabilidade, os problemas de comportamento da juventude brasileira.

Contudo, nos últimos anos, o crescimento do ilícito penal praticado por crianças e adolescentes deflagrou um alerta geral na sociedade, que clama por ações governamentais mais firmes no sentido de inibir, minorar ou até mesmo extinguir a prática da violência nessa parcela da população. Afinal, hoje, há na sociedade brasileira um cenário relativamente dramático com relação à juventude, que envolve questões de segurança, uso e tráfico de entorpecentes, abusos, violência e, também, a percepção de certo aumento das características de crueldade dos atos criminosos. E, dentro desse panorama, a sociedade – principal vítima das atrocidades – tem questionado a inoperância estatal e a ausência de políticas públicas de combate ao crime, principalmente aqueles hediondos cometidos pelos jovens do País.

Muitos especialistas afirmam que a idéia de impunidade vem tomando conta dos jovens infratores, gerando neles a certeza de que, aconteça o que acontecer, as penalidades serão breves e as consequências plenamente suportáveis. Hoje, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz em seu art. 121, § 3º, a impossibilidade de a internação do menor ultrapassar três anos. Esse prazo, considerado muito pequeno, aumenta a sensação de impunidade.

De fato, o ECA, em consonância com a Carta Magna, adotou a doutrina da proteção integral dos direitos de crianças e adolescente, devendo a garantia desses direitos ser dirigida a todos de forma indiscriminada. Assim, crianças e adolescentes, com a edição do ECA, deixaram de ser tratados como objeto de direito e passaram a ser vistos como sujeitos de direito. Têm, pois, tratamento jurídico especial devido a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Contudo, não é possível ignorar a complacência com os atos infracionais cada vez mais frios e violentos praticados por crianças e adolescentes; não é razoável continuar assistindo a escalada da violência, do número de crimes hediondos e da participação de jovens em organizações criminosas; e não é plausível pensar que as

medidas socioeducativas sejam eficazes e o tempo de internação seja suficiente para reintegrar, na sociedade, o jovem infrator que pratica um crime hediondo.

Certamente, as medidas de privação de liberdade estabelecidas no Estatuto não têm conseguido intimidar adolescentes e jovens violentos e quem sofre com isso é a sociedade.

Assim, impõe-se que se promovam ajustes na legislação de maneira a diferenciar o tempo de internação e as medidas a serem aplicadas aos jovens infratores, caso a caso. Afinal, o envolvimento de adolescentes em crimes contra a vida ou nos chamados crimes hediondos requerem, do sistema de atendimento, mais atenção e, conseqüentemente, mais tempo para proporcionar aos infratores melhor aprendizado e promover, com eficiência, seu conseqüente retorno ao convívio com a sociedade.

Nesse sentido, alterar o ECA é um passo necessário, assim como são passos necessários e urgentes defender os direitos da sociedade de conviver em paz; zelar pelos direitos das famílias brasileiras; e proteger os direitos dos jovens deste país – jovens que precisam estar conscientes da necessidade de agir com responsabilidade, para poder exercer plenamente sua cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator